

30.04.73 P.L. 413

## Câmara Municipal de Campo Limpo Taulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA,-ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEÍ:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico 60s funcionírios da Prefeitura e da Câmara do Município de Campo - Limpo Paulista.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 112 - Aos cargos públicos, obrigatóriamente - criados por lei, com denominação própria e em número certo, -- corresponderão valores representados por referências núméricas ou símbolos.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou - isoledos.

§ 1º - São de carreira os que se integram em clas--

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes, e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de --idêntica denuminação, com o mesmo conjunto de atribuições e -responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Artigo 7º - Carreira é a série de clases escalona--das, segundo o gráu de responsabilidades e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 99 - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

#### TÍTULO I .. DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I - Do provimento

Artigo 10 - Os cargos públicos serão providos por:-

I - nomeação; II - promoção; III - transferência; - IV - reintegração; V - readmissão; VI - aproveitamento; VII -- reversão.

Artigo 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro; II - ter completado 18 anos deidade; III - estar no gozo dos direitos políticos; IV - estarquite com as obrigações militares; V - ter boa conduta; VI- go





-fls. E.

gozar de boa saúde, comprovada em exame médico; VII - possuir - aptidão para o exercício da função; VIII - ter-se habilitado -- préviamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em - lei; TX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da - Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

#### Seção I - Da nomeação

Artigo 12 - A nomesção será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de -- carreira ou isolado; II - em comissão, quando se tratar de car-go isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

#### Seção II - Do Concurso

Artigo 13 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso - público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem - de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer - vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão - são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 14 - Cabe ao Departamento de Administração a rea lização de concursos para provimento dos cargos do quadro de --Pessoal.

Artigo 15 - O Departamento de Administração elaborará, - para cada concurso, Edital que deverá estabelecer:

- a) requisitos gerais de inscrição; b) requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes a nível de escolaridade, experiência do trabalho, capacidade física, limite de idade, etc; c) modalidade do concurso a ser realizado; de provas ou de provas e títulos; d) as matérias sôbre as quais versarão as provas e os respectivos programas; e) os títulos aserem considerados; f) valor de cada prova e ou títulos e critério para determinação da nota final; g) critério de classificação dos candidatos e de preferência em caso de empate; h) prazo de validade do concurso; i) forma e constituição da Comissão Examinadora e suas atribuições; j) prazo para inscrições, nunca inferior a 15 (quinze) dias; k) forma de comprovação dos requisitos para inscrição; l) outras condições julgadas necessárias.
- § 1º São requisitos gerais para inscrição em concur-
- I ser brasileiro nato ou naturalizado: II haver cum prido as obrigações e encargos para o serviço militar; III - es tar no gozo dos direitos políticos.
- § 22 O prazo de validade do concurso poderá ser prorregado atendendo o interêsse da Administração.

Artigo 16 - A inscrição nos concursos será feita pelo - próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais, legalmente investido.

Artigo 17 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo Departamento de Administração, cabendo ao Diretor decidir de





-fls. 3-

de sua aprovação.

Artigo 18 - A relação dos candidatos inscritos, com aindicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dosque tiverem suas imerições indeferidas, será divulgada pelo Departamento de Administração.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de inscrição caberárecurso, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua divulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 20 - Interposto o recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem.

Artigo 19 - A preparação, aplicação e julgamento dasprovas serão atribuídos a uma Comissão Examinadora, constituída de 3 (três) pessoas, sendo que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 20 - As provas serão realizadas em dia, hora elocal fixados em Edital a ser divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 21 - Sómente será admitido à prestação das provas, o candidato que comprovar sua identidade mediante documento hábil.

Artigo 22 - Não haverá segunda chamada para qualquer - das provas.

Artigo 23 - Durante a realização das provas não será-permitido ao candidato, sob pana de exclusão do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas - estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamen-tos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Co missão Examinadora; II - ausentar-se do recinto, a não ser mo-mentaneamente, em casos especiais, na companhia do fiscal.

Artigo Zh - As salas de prova serão fiscalizados por - elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingres so a pessoas estranhas.

Artigo 25 . As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a lidentificação de seus autores.

§ 1º - A assinatura do candidato será lançada em tal \*ão destacável, que terá o número de identificação repetido na pro-va.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-carta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.

§ 3º - Sómente após a conclusão do julgamento serão -- identificados, em ato público, os autores das provas em local, -- data e hora préviamente anunciada.

Artigo 26 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

a) frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso; b) experiência de trabalho; c) trabalhos públicados; d) outras atividades reveladorasda capacidade do candidato.

4



fls. 4-

Parágrafo único - Os títulos deverão ser devidamente -- comprovados e ter direta releção com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 27 - As notas atribuídas às provas e os pontos - atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondadas para l (um) décimo as frações iguais - ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 28 - Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas a nota por prova e a média final de cada - candidato.

Artigo 29 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídosaos títulos.

Artigo 30 - Feita a revisão será publicado, com as even tuais alterações, o resultado final do concurso.

Artigo 31 - Quando, na realização do concurso, ocorrerirregularidade insanável ou preterição de formalidade substan-cial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá
recorrer ao Prefeito Municipal, que, mediante decisão fundamenta
da proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o concurso, parcial
ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos cul
pados.

Parágrafo único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até 5 (cinco) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Artigo 32 - Compete ao Prefeito Municipal no prazo de - 15 (quinze) dias contados da publicação do resultado final, a ho mologação do concurso, à vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

Artigo 33 - A nomeação obedecerá a ordem de classifica-

Parágrafo único - Em caso de empate na classificação te rão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I - que satisfizerem as condições de preferência estabe lecidas no Edital, com base nas qualificações requeridas para o- exercício do cargo; II - ex-combatentes da Força Expedicionária-Brasileira; III - casados ou viúvos que tiverem o maior número - de dependentes; IV - casados.

### Seção III - Da promoção

Artigo 34 - As promoções serão feitas de classe para -- classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, -- alternadamente.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que hou ver vaga.

Artigo 35 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avalia dos em escala de O a 100, para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência; II - dedicação ao serviço; III - disciplina; IV - pontualidade; V - iniciativa.

§ 12 - Só serão considerados, para efeito de promoção,





-fls. 5-

promoção, por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

- § 29 Quando ocorrer empate na apuração do merecimentodos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:
- I títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, sminários ou simpósios, desde que relacionados com a- função exercida; II essiduidade; III encargos de família.
- § 39 Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 36 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

- § 12 Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes-requisitos, pela ordem:
- I major tempo de serviço público municipal; II - major tempo de serviço público; III majores encergos de famí lia; IV major idade.
- § 22 Não são considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.
- § 3º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrange rá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 37 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, sómente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 38 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

- § 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.
- § 2º 0 funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido:

Artigo 39 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na clas se, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 40 - Ao funcionário é assegurado o direito derecorrer das decisões referentes a promoção, se entender sido -preterido.

Artigo 41 - As promoções serão processadas por comis-são especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Camara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão - de Pessoal e o Diretor do Departamento Jurídico.

#### Sessão IV - Da transferência

Artigo 42 - O funcionário poderá ser transferido de umpara outro cargo de carreira ou isolado ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições ea igualdade da remuneração.

§ 19 - A transferência será feita:





I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência - do serviço; II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, de verá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 43 - O interstício para a transferência será -- de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

#### Segão V - Da reintegração

Artigo lu - A reintegração decorre da decisão judicial transitada em julgado; é o reingresso, no serviço público, com-ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo ante--riormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo -resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao dispos to neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 46 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 47 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

#### Seção VI - Da readmissão

Artigo 48 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito de ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e - dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatóriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só sará determinada ante a conclusão de que não -- acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 19 - Respeitada a habilitação profisaonal, a -- readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuiçõesanálogas e de remuneração equivalente ou inferior.

#### Seção VII - Do aproveitamento

Artigo 50 - O aproveitamento é o retorno do funcionério em disponibilidade ao exercício de cargo público.

\$ 10 = 0 aproveitamento dependerá de prova de capacida de, verificada em exame médico.

§ 29 - Se o laudo médico não for favorável, novo exame mádico serárealizado, após decorridos, no mínimo, 90 dias.

3 32 - Provada a incapacidade definitiva. será o fun-





-fls. 7-

funcionário aposentado no cargo em que for posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 51 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no casode empate, o de maior tempo no serviço público.

#### Seção VIII - Da reversão

Artigo 53 - A reversão é o reingresso do aposentado no - serviço público, após verificação, em processo, de que não sub-sistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feite a pedido ou de ofício, ---- atendido sempre o interesse público.

§ 29 - A reversão dependerá de prova de capacidade, veri ficada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concor rer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 54 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo enteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 12 - Não poderá reverter à atividade o funcionário apos sentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido sómente poderá ser feita em - cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 55 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 56 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, - não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qualhaja sido revertido, salvo motivo de força major, devidamente - comprovado.

Artigo 57 - A reversão não dará direito, para nova apo-sentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 58 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novemente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Capitulo II - Da vacância

Artigo 59 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV -trans ferência; V - aposentadoria; VI - falecimento.





-fls. 8-

Artigo 60 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofi-

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício ---- quando:

I - se tratar de cargo em comissão; II - o funcionárionão entrar em exercício no prazo legal

Artigo 61 - A demissão será aplicada como penalitade, -- nos casos previstos neste Estatuto.

#### Título II- Da posse e do exercício Capítulo I - Da posse

Artigo 62 - A posse é o ato que investe o cidadão em -- cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promo-ção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 63 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que-este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 64 - São competentes para dar posse:

I -O Prefeito e o Presidente da Câmara; II - os responsa veis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito; III - o responsável pelas atividades de Pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 65 - A autoridade que der posse deverá verifi--car, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidurano cargo.

Artigo 66 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo único - O termo inicial do prazo para posse - do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 67 - 0 ato de provimento seré tornado sem efei-to, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

#### Capítulo II - Do exercício

Artigo 68 - O exercício é o desempenho dos deveres e -- atribuições do cargo público.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reiníciodo exercício serão registrados no assentamento individual do --funcionário.

Artigo 69 - 0 exercício deve ser dado pelo chefe da re partição para onde for designado o funcionário.

Artigo 70 - 0 exercício terá início no prazo de 30 ---

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratifi-

4



-fls. 9-

gratificada; II - da data da posse, nos demais casos.

§ 12 - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 22 - A promoção não interrompe o exercício, que serádado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de -promoção.

§ 39 - O funcionário, transferido ou removido, quando - legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício conta do da data em que voltar ao serviço.

Artigo 71 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 72 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercicio, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 12 - Será sempre exigida fiança do funcionário que -- tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 29 - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro; II - em títulos da dívida pública; III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por -- instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 30 - Não se admitirá o levantamento da fiança, antesde tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desviode bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubraos prejuízos verificados.

Artigo 73 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído dáfunção gratificada.

Título III - Dos direitos e vantagens Capítulo I - Do tempo de serviço

Artigo 74 - A apuração do tempo de serviço será feita - em dias.

§ 12 - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, - não serão computados; se esse número for excedido, haverá arre-dondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 75 - Será considerado de efetivo exercício o periodo de afastamento, em virtude des

I - férias; II - casamento, sté 8 dias; III - luto, até-8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos sogrose descendentes; IV - luto, até 2 dias, por falecimento de tios,padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora; V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão; VI - convocaçãopara obrigações decorrentes do serviço militar; VII - júri e ou-

1



-fls. 10-

outros serviços obrigatórios por lei; VIII - desempenho de função legislativa federal, estaduel ou municipal; IX - licença-prê mio; X - licença a funcionária gestante; XI - licença a funcioná rio acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave; XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; -XIII - faltas abonadas.

Artigo 76 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal; II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado; III - o tem po de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remumerada pelos cofres municipais; IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais; V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 77 - E vedada a acumulação do tempo de serviço - prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

#### Capítulo II - Da estabilidade

Artigo 78 - O funcionário nomeado em caráter efetivo -- adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 22 - A estabilidade se refere ao serviço público e -- não ao cargo, ocupado.

Artigo 79 - O funcionário estável sómente perderá o car

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - quando for extinto o cargo.

### Capítulo III - Das férias

Artigo 80 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 -- dias consecutivos de férias, anualmente, de acôrdo com escala or ganizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro eno de exercício no - cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 20 - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injusti ficadas.

§ 32 - É vedado lever à conta de férias qualquer faltaao servico.

Artigo 81 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, ne--nhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 82 - E proibida a acumulação de férias, salvo --





-fls. 11-

salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 --- anos.

§ 1º Sómente serão consideradas como não gozadas, por - absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário dei xar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou do Presiden te da Camara, exarada em processo e publicada na forma legal, - dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigencia deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou goza--das oportunamente, a critério da administração.

Artigo 83 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhes convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escri to, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 84 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminé-las.

Capítulo IV - Das licenças

Seção I - Disposições gerais

Artigo 85 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde; II - por motivo de doença em pessoa da família; III - para repouso à gestante; IV - para - tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente- do trabalho; V - para prestar serviço militar; VI - por motivo - de afastamento do cônjuge funcionário ou militar; VII - compulsória; VIII - como prêmio à assiduidade; IX - para o desempenhode mandato legislativo; X - para tratar de interêsse particular; XI -por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento emcomissão não terá direito a licença para tratar de interesse par ticular.

Artigo 86 - A licença dependente de exame médico será - concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pelaprorrogação da licença ou pela posentadoria.

Artigo 87 - Terminada a licença, o funcionário reassumi rá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 88 - A licença poderá ser prorrogada de ofício - ou a pedid.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelomenos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 89 - As licenças concedidas dentro de 60 dias, - contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, sómente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

4



-fls. 12-

Artigo 90 - O funcionário não poderá permanecer em li-

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido nesteartigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regula da por este Estatuto.

Artigo 91 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 92 - As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, ca bendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 93 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontra--do.

Sessão II-Da licença para tratamento de saúde

Artigo 94 - A licença para tratamento de saúde será a - pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, á indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quendo necessário, na residência do -- funcionário.

§ 22 - O funcionário licenciado, para tratamento de saú de, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob - pena de ter cassada a licença.

Artigo 95 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde sera feito por médico do Município, oficial oucredenciado.

§ 10 - O atestado ou laudo passado por médico ou juntamédica particular só produzirá os efeitos, depois de homologadopelo serviço de saúde do Município.

§ 29 - As licenças superiores a 60 dias dependerão de - exame do funcionário por junta médica.

Artigo 96 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médi-co, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o - exame.

Artigo 97 - Considerado apto, em exame médico, o funcio nário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reag sumir o exercício do cargo.

Artigo 98 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o -exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 99 - Será integral o vencimento do funcionário - licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo - anterior.





-fls . 13-

Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da familia

Artigo 100 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjugenão separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser presta simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 10 - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 20 - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até um (1) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder l mês e prolongar-seaté 3 meses; II - de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se até 6 meses; III - sem vencimentos, a partir do sétimomês, até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se - encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

Seção IV - Da licença à funcionária gestante

Artigo 101 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licen ça será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de 2 meses.

Seção V - Da licença para tratamento de doença profig sional ou em decorrência de acidente do tra balho

Artigo 102 - OFuncionário, acometido de doença profis sional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como cau sa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofri da e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o lamb médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 103 - A licença prevista no artigo anterior - não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desdelogo, aposentadoria ao funcionário.

 $\S 2\Omega$  - No caso de incapacidade parcial e permanente,





-fls. 14-

permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimen to ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabelecida no serviço público e a readaptação.

§ 30 - A comprovação do acidente, imprescindível paraa concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, me diante processo.

Seção VI - Da licença para prestar serviço militar

Artigo 104 - Ao funcionário que for convocado para o - serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será-concedida licença com vencimento integral.

§ 12 - A licença será concedida à vista de documento-- oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do verimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se - optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 32 - Ao funcionário desincorporado será concedido -- prazo até 50 dias, para que reassuma o exercício do cargo, semperda de vencimento.

§ 40 - A licença de que trata este artigo será tambémconcedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais de reserva das forças armadas, durante os estágios --prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo

Seção VII - Da licença por motivo de afastamento do conjuge funcionário ou militar

Artigo 105 - A funcionária casada com funcionário ou - militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediente pe dido devidemente instruído e vigorará pelo tempo que durar a -- nova função do marido.

#### Seção VIII - Da licença compulsária

Artigo 106 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.

§ 10 - Resultando positiva a suspeita, o funcionário - será licenciado para tratamento de saúdo, incluídos na licença- os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionáriodeverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legals, o período de afastamento.

#### Seção IX - da Licença-prêmio

Artigo 107 - Ao funcionário que requerez, será conce dida licença prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo emcomissão, sómente será concedida ao funcionário que o venha ---





-fls. 15-

venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 20 - Sómente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Artigo 108 - Não terá direito à licença-prêmio o fun-cionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão; II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados; III - gozado licença: a) por periodo superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 85 V; b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais -de 120 dias, consecutivos ou não; c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias; d) por motivo de afastamento -de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Artigo 109 - A licença-prêmio somente será concedida - pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 110 - A licença-prêmio, a pedido do funcioná--rio, deverá ser gozada, integralmente, atendido o interesse daadministração.

Artigo III - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licença-premio, quanto à data de seu início e a sua concessão.

Artigo 112 - O funcionário deverá aguardar em exercí-cio a concessão da licença-premio.

Artigo 113 - A concessão da licença-prêmio dependerá - de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro- dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 114 - E vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo - exercício.

Parágrafo único - Ao funcionário que tiver completadoou vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observa da a possibilidade do erário.

Artigo 115 - A licença-prêmio não gozada poderá ser -- contada em dobo para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será irreversível, uma vez concedi-da, a contagem em dobro, através de processo regular.

Seção X - Da licença para o desempenho de mandato legislativo

Artigo 116 - Será considerado em licença o funcionériodurante o desempenho de mandato legislativo incompatível com oexercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 19 - A licença será sem vencimento se o mandato for ... remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 29 - O tempo de serviço do funcionário afastado, nostermos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

4



-fls. 16-

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automáticaa licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 117 - O ocupante de cargo em comissão, tembém -- titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele- e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável .- no que couber, ao funcionário apanas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 118 - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Paragrafo único - Nesse caso, só poderá reassumir no -- dia seguinte ao do pleito.

Seção XI - da Licença para tratar de interêsse particular

Artigo 119 - O funcionário estável terá direito a licen ça para tratar de interêsse particular, sem vencimento e por -período não superior a 2 anos.

Parágrafo único - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 120 - Não será concedida licença para tratar deinteresse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 121 - A autoridade que deferiu a licença poderácassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício -do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 122 - O fundionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

#### Seção XII - Da licença especial

Artigo 123 - O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.

- § 19 A licença poderá ser concedida, a critério de ... administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vanta gens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.
- § 2º O início da licença coincidirá com a designaçãoe seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.
- § 3º A prorrogação de licença sómente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Artigo 124 - O ato que conceder a licença, com onus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interes-





-fls. 17-

interesse da missão ou estudo.

#### Capítulo V - das faltas

Artigo 125 - Nenhum funcionário poderá faltar ao servi ço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas emsequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 126 - O funcionário, que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito,ao responsável pelo seu departamento, no primeiro dia em que -comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequên-cias da ausência.

§ 10 - Não poderão ser justificadas as faltas que exce derem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de 2 por mês.

§ 20 - A autoridade competente decidirá sôbre a justificação, no prazo de 5 dias, cabendo recurso para o Prefeito --Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 30 - Decidido o pedido de justificação de falta, --- será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 127 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por molestia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 19 .. A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério da autoridade competente.

§ 29 - O funcionário é obrigado a declarar os motivos - de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não - sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 32 - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao responsável pelo departamento, que decidirá de plano.

### Capítulo VI - Da disponibilidade

Artigo 128 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto, e não se tornar possível -- seu imediato aproveitamento em cargo equivalente; II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 129 - O funcionário posto em disponibilidade -- poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a - seu pedido.





-fls. 18-

Artigo 130 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade; II - a pedido, após 35 anos de serviço, para os funcionários do sexo mascu lino; III - a pedido, após 30 anos de serviço, quando do sexo feminino; IV - por invalidez.

Artigo 131 - O retardamento do decreto declaratório da - aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe- o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite.

Artigo 132 - Nos casos dos itens II, III e IV do artigo-130, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único - No caso do item I do artigo 130, o ven cimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35-por emo de efetivo exercício.

Artigo 133 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após -- confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 134 - Ao ocupante de eargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo aplicamse as disposições previstas nos itens I e IV do artigo 130.

Artigo 135 - O vencimento da aposentadoria não poderá -- exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

Capátulo VIII - Da assistência ao funcionário.

Artigo 136 - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - A assistência abrangerá, entre outros - benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar; II - previdencia social e seguros; III - assistência judiciária; IV - cursos de aperfeicoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal; V - as sistencia social, especialmente no tocante a orientação, recrea ção e repouso.

Artigo 137 - A lei regulará as condições de organização - e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário será inscrito em ins--tituição de previdência social.

Artigo 138 - O Município observará a legislação federalpertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcio nários.

Artigo 139 - Os serviços de assistência que o Município - não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu - custo.

Parágrafo único - Poderão ser descontadas, na folha de pa gamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse-30% do vencimento.

Capítulo IX - Do direito de petição



-fls. 19-

Artigo 140 - Todo funcionário terá assegurado o direito - de requerer ou representar.

Artido lul - Toda solicitação, qualquer que seja a sua na tureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente; II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Sómente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 22 - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 142 - As solicitações deverão ser decididas, no --

§ 12 ... A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publica---da, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 143 - O direito de pleitear administrativamente -- prescrevera:

I - em 5 anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade; II - em 120 dias, nos demais casos.

Artigo lul - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 145 - O recurso, quando cabível, interrempe o eurso da prescrição.

Artigo 146 - São improrrogáveis os prazos fixados neste - capítulo.

Artigo 147 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste decisão que o atinja.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECINIÁRIA

Capítulo I - Do vencimento

Seção I - Disposições gerais

Artigo 148 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga - ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente- ao padrão fixado em lei.

Artigo 149 - A remuneração corresponde ao vencimento, --- acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 150 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Perágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é ... vedada a vinculeção ou equiparação de qualquer natureza, para - efeito de remuneração pessoal.

Artigo 151 - O funcionário perderá:





-fls. 20-

I - a remumeração do dia, se não comparecer ao serviço, - salvo os casos previstos neste Estatuto; II - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante decondenação por crime inafiançavel, ou ainda por motivo de denúm cia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado; III -dois terços da remumeração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na per da do cargo.

Parágrafo único - O funcionáro perderá, ainda, um terço - da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da - hora seguinte à marçada para o início do trabalho, ou retirar -- se antes de seu término, dentro da última hora, desde que não sejam abonados pelo respectivo diretor do departamento.

Artigo 152 - A remuneração do funcionário só poderá so--- frer descontos autorizados por lei.

Artigo 153 - As reposições e indenizações devidas pelo -funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao eráriomunicipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes
a 20% da remuneração.

Parágrafo único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao par celamento previsto neste ertigo.

Artigo 154 - As procurações, para efeito de recebimento - de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao - exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localiza-ção temporária fora da sede do Município.

Capítulo II - Das vantagens de ordem pecuniária.

### Seção I - Disposições gerais

Artigo 155 - Além do vencimento, poderão ser concedidas - ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias; II - gratificações; III - ajudas de custo; - IV - adicionais por tempo de serviço; V - salário espôsa e salário família; VI - auxílio-doença; VII - auxílio para diferença de caixa; VIII - auxílio funeral.

### Seção II - Das diárias

Artigo 156 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indemização das despesas de alimentação epousada, nas bases fixadas em regulamento.

### Seção III - Das gratificações

Artigo 157 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário: II - pela -- execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, -- fora das atribuições normais do cargo; III - pela execução de - trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;





-fls. 21 --

Artigo 158 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A gratificação de função será fixada em-

Artigo 159 - O funcionário convocado para trabalhar fora - do horário de seu expediente terá direito a gratificação por ser viços extraordinários.

Parágrafo único = O exercício de cargo em comissão ou de - função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 160 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediate do funcionário.

§ 12 - A gratificação será paga por hora de trabalho que - exceda o período normal do expediente.

§ 20 - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 32 - Quando o serviço extraordinário for noturno, assimentendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e- 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 161 - A gratificação pela execução ou colaboração - em trabalhos técnicos ou centíficos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou - previamente, quando assim for necessério.

Parágrafo único - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, será tembém arbitrada pelo Prefeito- ou Presidente da Câmara, após a realização do mesmo.

#### Seção IV - Das ajudas de custo

Artigo 162 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despe sas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercero seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a . critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de ... pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 163 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro - do vencimento do funcionério.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamenta damente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

### Seção V - Dos adicionais por tempo de serviço

Artigo 164 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de - adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre- o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Artigo 165 - O funcionário que completar 5 quinquânios deserviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do





-fls. 22.

do seu vencimento, ao qual se incorpora automáticamente.

Seção VI - do Salário-família e do salário espôsa

Artigo 166 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I filho menor de 18 anos; II filho inválido; III -filha solteira, sem economia própria; IV - filho estudante que -frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial -de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, -desde que não exerça atividade remumerada, em caráter não eventual.
- §  $1^o$  Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer-condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam soba guarda e sustento do funcionário.
- § 29 Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 167 - Quando pai e mãe forem funcionários ou ina-tivos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

- § 19 Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.
- § 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, deacordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 168 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo úmico - A imposervância dessa obrigação implica rá na responsabilidade do funcionário.

Artigo 169 - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 170 - O valor do salário-família será similar ao - fixado pela legislação trabalhista.

Artigo 171 - O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dobro do menor que for pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada

### Seção VII - Do auxílio-doença

Artigo 172 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de -seu cargo.

Seção VIII - do auxílio para diferença de caixa

Artigo 173 - O auxílio para diferenca de caixa concedidoacs tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

4



-fls. 23-

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o --funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

#### Seção IX - Do auxilio-fumeral

Artigo 174 - Será concedido à família do funcionário fale cido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio - funeral equivalente e um mes de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, a vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

#### TÍTULO V - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### Seção I - Da função gratificada

Artigo 175 - Função gratificada é a instituída em lei, -para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 176 - A designação pera o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câma--

Artigo 177 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 178 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gastante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 179 - A vacência da função gratificada decorreráde dispensa:

I - a pedido do funcionário; II - a critério da autoridade; III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

### Seção II - Da substituição

Artigo 180 - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ouem comissão, e de função gratificada.

Artigo 181 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

#### Seção III - Da readaptação

Artigo 182 - Readaptação é a investidura em cargo mais -- compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre - de exame médico.

Artigo 183 - A readaptação não implicará em aumento ou di minuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante - transferencia.



Artigo 184 - A remoção, a pedido ou de ofício, será fei--

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou se-cretaria; II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 10 - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lota-ção de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 185 - A permuta será processada a pedido dos in---teressados, na forma de remoção.

#### Seção V - Da lotação

Artigo 186 - Entende-se por lotação o conjunto de cargosde carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamen to ou secretaria.

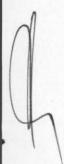
TÍTULO VI - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE Capítulo I - Dos Deveres e das proibições Seção I - Dos deveres

Artigo 187 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de - sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualida-- de, nas horas de trabalho ordinária e extraordinário, quando con vocado: II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais: III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido: IV - tra tar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais; V - providenciar para que esteja sempre-atualizada, no assentamento individual, sua declaração de famí-lia; VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos compa nheiros de trabalho; VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado; VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da-administração; IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento; X - residir no distrito onde -exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;-XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou provi-dências destinadas à defesa da Fazenda Municipal; XIII - apresen tar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e -prazos previstos em lei, regulamento ou regimento; XIV - sugerir providências tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do servi ç0.

### Seção II - Das proibições

Artigo 188 - Ao funcionário é proibido: I-referir-se publicamente, de modo depreciativo, às auto--





-fls. 25--

autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo,-todavia, em trabalho assinado, apreciá-los do utrinariamente, -com o fito de colaboração e cooperação; II - retirar, sem pré-via autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - atender a pessoas, na repartição; - para tratar de assunto particular; IV - promover manifestação - de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se-solidário com elas; V - valer-se de sua qualidade de funcionario, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem; VI -coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária; VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau; VIII - incitar --greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público; IX - receber de terceiros qualquer vantagem ,por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de rea liza-los; X - empregar material do serviço público em tarefa -particular; XI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe com petir ou a seus subordinados; XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II - Da responsabilidade

Seção I - Das disposições gerais

Artigo 189 - O funcionário responderá civil, penal e admi nistrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 190 - A responsabilidade civil decorre de condutadolosa ou culposa, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

- § 10 O funcionário será obrigado a repor, de uma só --vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, emvirtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.
- § 20 Nos demais casos, a indenização de pejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.
- § 30 Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda e ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 191 - A responsabilidade penal será apurada nos -- termos da legislação federal aplicável.

Artigo 192 - A responsabilidade administrativa será apura da perante os superiores havárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não - exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

### Seção II - Das penalidades

Artigo 193 - São penas disciplinares:

I - advertência; II - repreensão; III - multa; IV - suspensão; V - demissão; VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.





-£1s. 26-

Artigo 194 - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuério individual do funcionário.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do - registro da penalidade.

Artigo 195 - Os efeitos das penas estabelecidas neste - Estatuto são es seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade; II - a pena de suspensão implica: a) na perda do vencimento durante o período da suspensão; b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão; c) na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão; d) na perda da licença-prêmio; e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até lano depois do término da suspensão, superior a 30 dias; III - apena de demissão simples implica: a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal; b) na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena; IV - a pena de demissão qualificada, com a nota a bemado serviço público municipal; b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido; V - a cassação de aposentadoria e da dia ponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 196 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 197 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pa la mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as de--

Artigo 198 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem comoos danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Artigo 199 - A pena de advertência será aplicada verbal mente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfej coamento profissional do funcionário.

Artigo 200 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 201 - A pena de suspensão, que não excederá 90 - dias, será aplicada:

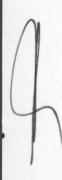
I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, - deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade-competente: II - nos casos de falta grave, ou reincidência em in fração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço - a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 202 - A pena de demissão será aplicada nos casos

de:

I - crime contra a administração pública; II - abandono





-fls. 27-

abandono do cargo ou falta de assiduidade; III - incontinência - pública e embriaguez habitual; IV - insubordinação grave em serviço; V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa; VI - aplicação irregular dos oi nheiros públicos; VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 10 - Considera-se abandono do cargo a ausência ao ser viço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os finsdeste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 días interpolados, sem justa causa.

Artigo 203 - O ato de demissão mencionerá sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e - com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demis-são poderá ser aplicada com a nota \*a bem do serviço público\*.

Artigo 204 - Será cassada a aposentadoria e a disponibil lidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo; II-acei tou ilegalmente cargo ou função pública; III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; IV - praticou usura, em qualquer de suas for---mas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibi-lidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Atigo 205 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo, -ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
II - a confissão espontânea da infração; III - a prestação de -- serviços considerados relevantes; IV - a provocação injusta de - superior hierárquico.

§ 20 - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação; II - a combinação com outras pes--soas para a prática da falta; III - a acumulação de infrações; IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar; V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

 $\S h^0$  - Dá-se a acumulação, quando 2 ou mais infrações - são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes - de ter sido punida a anterior.

\$ 50 - Dá-se a reincidência quando a infração é cometi--da antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena - imposta por infração anterior.

Artigo 206 - Prescreverão:

I - em 2 anos. as faltas sujeitas a renreanção, multa -





-fls. 28-

multa ou suspensão; II - em 4 anos, as faltas sujeitas: a) à pe na de demissão; b) à cassação de aposentadoria e disponibilida-- de;

Artigo 207 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser cientificado a respeito.

Artigo 208 - São competentes para a aplicação das de---mais penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Prefeito ou o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência - para a aplicação de pena disciplinar.

Seção III - Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 209 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º . O Prefeito, ou Presidente da Câmara, comunicaráo fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciaráno sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomadade contas.

§ 29 - A prisão administrativa não poderá exceder de -- 90 dias.

Artigo 210 - O Prefeito, ou Presidente da Câmara, poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

#### Artigo 211 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão; II - à contagem do perío do do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar - aplicada; III - à contagem do período de prisão administrativa - ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando -- não for provada sua responsabilidade.

#### TÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Capítulo I - Da sindicância

Artigo 212 - A autoridade que tiver ciência ou notíciade irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicancia.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, pror rogável até o máximo de 15. à vista de representação motivada do sindicante, para a conclusão da respectiva sindicância.

Capítulo II - Da instauração

Artigo 213 - O processo administrativo será instaurado-





-fls. 29-

instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação - ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

§ único - Será obrigatório o processo administrativo -- quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa de-terminar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 214 - O processo será realizado por comissão de-

§ 12 - No ato de designação da comissão processante, -- um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir -- os trabalhos.

§ 29 - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 215 - A autoridade processante, sempre que neces sário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando- os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços -- normais da repartição.

Artigo 216 - O prago pera a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante - autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Capítulo III - Dos atos e termos processuais

Artigo 217 - O processo administrativo será iniciado pe la citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do pro--cesso.

Parágrafo úmico - Achando-se o indiciado em lugar incer to ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 218 - A autoridade processante realizará todas - as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorren do, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 219 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifesta--- ção de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para - ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos da testemunhas serão tomados um - audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regular -- mente intimados.

§ 30 - Quando a diligência requerer sigilo em prol do - interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após-realizada.

Artigo 220 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante enca minherá certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 221 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 19 - O indiciado poderá constituir procurador para fa





-fls. 30-

fazer sua defesa.

§ 20 - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 222 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 223 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seudefensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias, se - forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 224 - Apresentada a defesa final ou não, após cdecurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do pro
cesso, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a pumição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dosautos serão remetidos à autoridade que determinou a instauraçãodo processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 225 - A comissão ficará à disposição da autorida de competente, até a decisão final do processo, para prestar --- qual quer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 226 - Récebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes pro vidências, no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e pro-por, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as -conclusões; II - se acolher as conclusões do relatório, remete-rá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena.

Artigo 227 - O Prefeito ou Presidente da Câmara deveráproferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 12 - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o --- exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 20 - Nos casos de alcance ou malversação dos dinhei-ros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará -até a decisão final do processo.

Artigo 228 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 229 - O funcionário só poderá ser exomerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a - que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 230 - A decisão definitiva proferida em processo





-fls. 31-

processo administrativo só poderá ser alterada, por via de pro--

#### Capítulo IV - Da revisão

Artigo 231 - A qualquer tempo, poderá serr requerida arevisão do processo administrativo de que resultou pena discipli nar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionério punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida -- por ascendente, descendente, irmão ou conjuge.

Artigo 232 - Correrá o processo de revisão em apenso -- aos autos do processo originário.

§ 10 - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 20 - O processo de revisão será realizado por comis-são designada na forma do artigo 214 deste Estatuto.

Artigo 233 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 dias.

Artigo 234 - Julgada procedente a revisão, será torna-da sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os - direitos por ela atingidos.

### TÎTULO VIII - DISPOSIÇUES FINAIS

Artigo 235 - Serão contados, em dias corridos, os prezos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse cair em sábado, domingo, feriado, ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 236 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessemao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 237 - E vedada a transferência ou remoção, de -- ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 238 - Serão obrigatóriamente e automáticamente - exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 239 - O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto, sem pre que necessário,

Artigo 240 - Esta lei entrará em vigor na data de sua - publicação, contando-se os seus efeitos retroativamente, a par-

.



-fls. 32-

partir de 10/04/1973.

Artigo Zin - Kevogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de April de 1973

Andra Milioli PRESIDENTE =

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista aos treze (13) dias do mês de Abrildo ano de mil novecentos e setenta pa três (1973).

Nelson Mathion

= Diretor Administrativo =